Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11764/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19625/2017
PROTOCOLO	:	1845534
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2017
CONTRATADA	:	EGUINALDO SILVA RAMOS - MEI
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR	:	71.461,20

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2017, à formalização do Contrato n. 19/2017 e à execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Eguinaldo Silva Ramos - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 12153/2018 (peça n. 40), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como os Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 20162/2018 (peça n. 50), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 02/2017) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Verifica-se que o instrumento contratual (Contrato n. 19/2017) encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

A documentação relativa aos Termos Aditivos se encontram completas e atendem as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. No entanto, a publicação resumida do 2º e 3º Termo Aditivo não ocorreu dentro do prazo de vigência estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 65.741,70;
- Notas fiscais: R$ 65.741,70 e
- Ordem de pagamento: R$ 65.741,70.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2017, à formalização do Contrato n. 19/2017, à execução financeira e os 1º, 2º e 3º, Termos Aditivos celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Eguinaldo Silva Ramos - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses, em razão

da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR